

- São rios públicos os navegáveis em algum trecho.  
— As margens dos rios navegáveis são do domínio público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento de Águas e Energia Elétrica *versus* 1º) Espólio de  
Carim Fraiha 2º) Herdeiro de Gladston Nami Jafet  
Recurso extraordinário nº 76.273 — Relator: Sr. Ministro  
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho de admissão do recurso extraordinário apresenta a controvérsia de modo claro e cabal, nestes termos (fls. 389-91):

“Trata-se de desapropriação de área necessária à formação de represa, situada entre o Rio Tietê e o seu afluente Rio Claro (fls. 60, complementando planta de fls. 8), julgada procedente com a condenação do expropriante ao pagamento do valor encontrado para toda a área.

O expropriante havia pedido que na gleba indenizável não se incluísse a faixa à margem dos rios que a limitam, uma vez que se trata de rios navegáveis e constitui bem público a área reservada por lei dentro dessa faixa (fls 281 e segs.).

Desatendido nesse ponto pela sentença e pelo acórdão de fls. 365, que entenderam não serem ‘navegáveis’ os dois rios e não se aplicar à hipótese a legislação citada pelo expropriante, interpôs este o presente recurso extraordinário em que

alega ter o acórdão divergido da *Súmula* 479 do Supremo Tribunal e negado a vigência do art. 3º do Decreto-lei nº 852, de 1938.

A questão levantada pelo expropriante, com os dois fundamentos, parece-me merecer o exame da Suprema Corte.

Dispôs a *Súmula* 479 que 'as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.' No caso, sustenta o expropriante que as margens dos rios que limitam a propriedade se incluem entre as áreas de domínio público, descabendo, pois, a indenização concedida ao expropriado em relação às respectivas faixas de terra.

O acórdão assim não entendeu, no entanto, porque repudiou a afirmação de tratar-se de rios navegáveis. 'O afluente do Rio Tietê em suas cabeceiras, ou seja, o denominado Rio Claro, nada mais é que um pequeno curso daquele, jamais permitindo qualquer navegabilidade'; e o Rio Tietê, 'só é navegável quando se torna volumoso e largo, e isto ocorre a partir do médio Tietê, isto é, longe da área desapropriada.

Admitindo que o Rio Tietê é navegável em algum trecho, o que, de resto, é notório, e decidindo que, não obstante, são indenizáveis suas margens na zona expropriada porque ali, nas cabeceiras do rio, não há navegabilidade, teria o acórdão, segundo sustenta o recorrente, violado o preceito do art. 3º do Decreto-lei nº 852, de 1938, que dispõe diversamente. Segundo esse dispositivo, são públicas de uso comum, 'em toda a sua extensão', as águas dos rios navegáveis 'em algum trecho' por tipo qualquer de embarcação.

Está aí, sem dúvida, equacionada uma questão federal, a legitimar a subida do

recurso à apreciação do Tribunal Excelso. Uma vez que, segundo a lei, se considera 'navegável', em toda a sua extensão, o rio que apresenta navegabilidade em qualquer trecho; e uma vez que o acórdão expressamente admite que o Rio Tietê é navegável em seu curso médio — o que, ademais, é notório — merece exame a afirmação de que o acórdão ao mesmo tempo em que desatendeu a lei federal na conceituação de 'rio navegável', divergiu da *Súmula* 479 do Supremo Tribunal ao impor a indenização da área expropriada, também às margens do Rio Tietê.

Por essas razões, determino o processamento do recurso, em relação à área compreendida junto à margem desse rio.

O expropriante também sustentou nas razões de apelação (fls. 329), serem igualmente não-indenizáveis as margens do rio Claro, argumentando, com base no Código de Águas, que 'toda corrente que contribuir, diretamente, para formar outra navegável, será também considerada navegável'. Desse tema, entretanto, desistiu ou se esqueceu no presente recurso, firmando seu apelo apenas na invocação da lei aplicável ao caso do Rio Tietê. Considero por isso inexistente o recurso em relação à parte do acórdão que determinou a indenização da área correspondente à margem do Rio Claro."

As partes arrazoaram e o recurso, já nesta instância, mereceu da Procuradoria-Geral da República o seguinte parecer (fls. 411-2).

"O v. acórdão negou, para efeito de indenização, a exclusão das áreas integrantes das margens do Tietê, dado que no local desapropriado esse rio não é navegável, apesar de sê-lo em trechos outros, fls. 370. Daí o extraordinário (fls. 375), embasado em que houve negati-

va de vigência do art. 3º do Decreto-lei nº 852/38, como divergência para com a *Súmula* 479, que preceitua a insuscetibilidade de expropriação das margens dos rios navegáveis, por serem do domínio público.

Portanto, para o êxito do recurso, parece bastar a conjugação do conceito de rio navegável, delineado no prefalado texto legal, com a sua aplicação concernente às desapropriações, como está na *Súmula* indicada.

Parecer pelo provimento.

Brasília, 25 de maio de 1973. (a) *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: (a) *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Como registrou o ilustre Presidente Sylvio do Amaral no despacho com que deu seguimento ao recurso, o acórdão recorrido admitiu expressamente, ser navegável, em seu curso médio, o Rio Tietê, o que S. Exª salientou, ademais, ser notório. Não obstante, reconheceu não serem reservados, e por isso indenizáveis, os terrenos das margens desse rio na região de suas cabeceiras, onde se situam os imóveis objeto da desapropriação, porque nesse trecho o referido rio não oferece condições de navegabilidade.

Assim decidindo, parece fora de dúvida haver o acórdão negado vigência ao art. 3º do Decreto-lei nº 852, de 11.11.38, adequadamente invocado pelo recorrente, porque esse dispositivo legal reza, às expressas:

'Art. 3º. São públicas de uso comum, em toda a sua extensão, as águas dos la-

gos, bem como dos cursos d'água naturais que, em algum trecho, sejam fluviáveis ou navegáveis por um tipo qualquer de embarcação".

Consequência necessária de ser o Rio Tietê navegável *em toda a sua extensão*, como resulta do preceito legal inaplicado pela instância *a quo*, é a de serem suas margens de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização, tal como dispõe a *Súmula* 479 da nossa jurisprudência predominante, igualmente invocada pelo recorrente para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Conheço, pois, do recurso, por ambos os fundamentos e nos limites que lhes fixou, sem qualquer irresignação do recorrente, o despacho que o admitiu, e lhe dou provimento para que sejam excluídos da indenização os terrenos reservados nas margens do Rio Tietê, em toda a extensão fronteira aos imóveis desapropriados.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 76.273 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Departamento de Águas e Energia Elétrica (Adv., Osório Moscardini). 1º Recdo., Espólio de Carim Fraiha (Advogados, Jeronymo Ippolito e Célio Silva); 2.ºs Recdos., Herdeiros de Gladston Nami Jafet (Adv., Luiz Lopes).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antonio Neder.